AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.109 - SP (2019/0011587-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M J DA S C
ADVOGADO	:	JAQUES MARCO SOARES - SP147941
AGRAVADO	:	S G C
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DA SILVA - SP103946

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática entre os acórdãos trazidos como divergentes.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e ausência de similitude fática entre os acórdãos trazidos como divergentes.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente, observada a gratuidade de justiça deferida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora